

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.971 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ESTADO DA BAHIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS DO
ESTADO DA BAHIA - AMAP
ADV. (A/S) : ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA

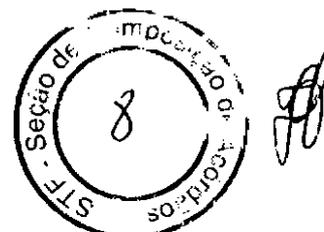
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM A MAGISTRADO INATIVO. 1. NATUREZA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.971 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ESTADO DA BAHIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS DO
ESTADO DA BAHIA - AMAP
ADV. (A/S) : ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 26 de abril de 2010, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia contra julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual determinou que os benefícios pecuniários de caráter geral fossem incorporados aos proventos dos magistrados. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça da Bahia, suscitada nas razões do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não lhe compete originariamente processar e julgar a causa, conforme dispõe o art. 102, inc, I, alínea n, da Constituição da República, se a vantagem discutida não é própria da magistratura.

Assim, não sendo direitos, interesses ou vantagens que digam respeito unicamente a própria magistratura, pois beneficia outras categorias funcionais, tais como, membros do Ministério Público e procuradores de Justiça, não há, portanto, que se falar em competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa.

(...) 6. Também não merece acolhimento a segunda preliminar suscitada pelo Recorrente. Para se concluir de forma diversa do

RE 437.971-AgR / BA

que foi decidido pelas instâncias originárias quanto ao alegado vício de representação processual, seria necessária a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...) 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma legal que concede ao servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço do valor da remuneração mensal contraria a Constituição da República. Nesse sentido, os seguintes julgados: RE 300.337-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003; e ADI 1.158-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 26.5.1995.

8. Todavia, na espécie vertente, ao interpretar as Leis ns. 3.649/78 e 4.156/83 do Estado da Bahia, o Tribunal de origem assentou, com base nessas 'disposições legais, [que] os magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário passaram a perceber, anualmente, mais um vencimento, no valor correspondente ao vencimento de seu cargo (fl. 224). Reconheceu, ainda, 'aos magistrados aposentados o direito ao recebimento do benefício' (fl. 224).

(...) Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis estaduais ns. 3.649/78 e 4.156/83). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...) 9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

RE 437.971-AgR / BA

10. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 394-401).

2. Publicada essa decisão no DJe de 17.2.2010 (fl. 402), interpõe o Estado da Bahia, ora Agravante, em 1º.3.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 404-411).

3. Alega o Agravante que, "em situação análoga, este Colendo Tribunal reconheceu não apenas que a análise da legitimidade das associações em representarem seus associados é estritamente de direito, como, da mesma forma, a matéria possui repercussão geral reconhecida e que ainda pende de análise definitiva pelo Plenário do STF" (fl. 407).

Sustenta que "as associações não poderiam pleitear a extensão da Gratificação de Férias a todos seus membros, sequer tal pedido ser julgado procedente pelo Tribunal a quo, uma vez que o benefício em questão não foi incorporado aos proventos, pois nem todos os magistrados concorreram no cumprimento dos requisitos exigidos em lei" (fl. 408).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 437.971-AgR / BA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão discutida nos presentes autos não tem identidade com a matéria constitucional cuja repercussão geral fora conhecida no Recurso Extraordinário 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Na assentada do julgamento da repercussão geral do referido recurso, o Plenário Virtual enfatizou que "não se trata, no presente caso, de ação ajuizada por sindicato (sujeito à disciplina do art. 8º, III, da Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 193.503/SP, Rel. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa), nem de mandado de segurança coletivo, a incidir a regra do art. 5º, LXX, b, da CF (cujo alcance foi definido por esta Corte no julgamento do RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso), tampouco da mesma hipótese tratada na AO 152/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, na qual houve autorização específica da assembleia geral para a propositura da ação" (grifos nossos).

3. O Tribunal de Justiça da Bahia decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

"Face a [disposição da Lei estadual n. 3.649/78, modificada pela Lei estadual n. 4.156/83] , os magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário passaram a perceber, anualmente, mais um vencimento, em valor correspondente ao vencimento de seu cargo.

Deste modo, como se observa, não fazendo a lei, para efeito de pagamento da vantagem, qualquer diferença entre servidores

RE 437.971-AgR / BA

ativos e inativos, este egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada em 19/06/85, apreciando o PA n. 12.386/84, reconheceu aos magistrados aposentados o direito ao recebimento do benefício.

(...) O benefício instituído pela Lei n. 3.649/78, não possui a natureza jurídica de 'gratificação de férias', mas de vencimento.

(...) Como efeito, se a própria lei denomina a parcela de vencimento (a ser pago em janeiro ou no mês anterior às férias), expressamente dispõe que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade" (fls. 224-226).

4. Como afirmado na decisão agravada, para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise prévia dessas legislações locais, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Tribunal a quo, interpretando legislação estadual que trata da matéria, entendeu que a gratificação de atividade tributária seria extensível aos inativos. 2. Para se concluir, como pretende a parte agravante, pela natureza pro labore faciendo da gratificação em análise, necessário seria o reexame de legislação local. Precedente. 3. Agravo regimental improvido" (AI 744.856-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 12.3.2010).

E:

RE 437.971-AgR / BA

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. 1. VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL: EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. 2. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE O CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 610.479-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).

5. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 193.382, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Tribunal Pleno firmou jurisprudência no sentido de que "não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação" (DJ 20.9.1996).

6. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.971

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA - AMAP

ADV.(A/S) : ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora